



Ofício nº. 225/2019 – OSM/OP

Maringá, 23 de setembro de 2019

**Excelentíssimo Sr. Presidente
do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;**

A SER/Observatório Social de Maringá – OSM, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.161.227/0001-03, associação civil sem fins econômicos e sem vinculação político-partidária, que tem por missão promover maior participação da sociedade no controle da Gestão Pública, visando o acompanhamento dos gastos públicos, prerrogativa prevista no artigo 5.º, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal, de acordo com a Lei Federal n.º 12.527/2011 (Acesso à Informação), art. 10, representada neste ato por sua Presidente, que ao final subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar **DENÚNCIA, com pedido de liminar**, com fundamento nos arts. 1º, inciso XV, 31 e 53 da Lei complementar nº 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), nos termos seguintes:

1) DA TOMADA DE PREÇOS 37/2019

A PMM publicou a Tomada de Preços 37/2019, que tem como objeto a *“Contratação de empresa para Locação e Prestação de serviço de decoração de Natal, compreendendo: estrutura e decoração da Vila e Casa do Papai Noel, conforme descritivo técnico integrante deste edital, durante o período de 15 de novembro de 2019 a 19 de janeiro de 2020, para o evento Natal 2019 denominado “Maringá Encantada – Um Natal de luz e emoção”, em Maringá e nos Distritos de Iguatemi e Floriano, por solicitação da Secretaria Municipal de Inovação e Desenvolvimento Econômico –SEIDE”*. A abertura dos envelopes está marcada para o dia 26/09/2019, às 09h00min e a licitação será do tipo menor preço.

A licitação foi dividida em dois lotes, um para locação de Casas da Vila do Papai Noel e enfeites (lote 1) e outro para a locação da Casa do Papai Noel (lote 2). O valor máximo total previsto para esta licitação foi de **R\$ 559.199,94**.



2) DA IMPUGNAÇÃO DO OSM E RESPOSTA DA PMM

O OSM, por meio do **Ofício nº 221/2019 – OSM/OP (doc. 02)**, impugnou o edital de licitação por ter constatado a existência de algumas ilegalidades, quais sejam:

- a) Não houve discriminação, nos dois lotes da TP n.º 37/2019, dos custos unitários em relação à locação e às prestações de serviços (instalação, manutenção e desinstalação e armazenamento);
- b) Não houve discriminação dos custos unitários dos serviços, que possuem naturezas distintas entre si, já que seria possível discriminar os custos unitários em separado da instalação, manutenção e desinstalação;
- c) Em análise ao item 9 do lote 1, verificou-se que houve a previsão de itens de decoração diversos (grama sintética, cercado, cordões de led e portal) e não foi feita a discriminação dos custos unitários destes objetos, como também não houve a especificação adequada e completa em relação a alguns enfeites;
- d) A ausência de custos unitários está em desconformidade com a lei (art. 40, § 2º, II, L. 8.666/93) e impede o controle externo e social no que tange a verificação de conformidade de preços, o que, por si só, representa uma violação ao Princípio da Transparência, bem como impede que a Administração faça o controle adequado da execução contratual, neste caso específico, podendo dificultar os cálculos para descontos que eventualmente tenham que ser feitos em decorrência da não execução de determinado serviço ou execução incompleta;

A resposta da PMM foi encaminhada por meio do **Ofício nº 267/2019 – CGM (doc. 03)**, sendo a impugnação julgada **improcedente**, com base nos seguintes argumentos:

- a) Não fora feito o desmembramento dos itens como no ano anterior porque a comissão do natal entendeu que o descritivo não era passível de divisão semelhante, sendo que o desmembramento de todos os subitens do descritivo seria absolutamente impraticável, dado à composição artística, sendo impossível mensurar item a item,



“desde a bota do papai noel a itens de decoração”, a exemplo de um determinado edital de licitação do município de Gramado – RS, onde também não teria ocorrido o desmembramento dos valores para reforma, manutenção, substituição, pintura e instalação, pela inviabilidade técnica, destacando que não haveria dificuldade de penalização, em caso de descumprimento contratual, em razão do não desmembramento dos itens, eis que a administração teria aprimorado o edital para abranger todas as hipóteses previstas para o caso de eventual inexecução, estabelecendo multa sobre o valor integral do contrato, sem a possibilidade do cálculo do valor individual dos itens por integrarem composições artísticas;

- b) Não haveria obscuridade no objeto e os itens se encontrariam perfeitamente descritos, sendo que não teriam sido feitas mais especificações para evitar direcionamentos de marca ou fornecedor, a fim de garantir a economicidade e a competitividade, e que “valores de internet não são aptos a demonstrar valor algum em se tratando de licitação”, por não preverem os custos de instalação e manutenção, bem como pelo fato de que a administração só efetua o pagamento 20 dias ou mais após a instalação, além do valor artístico agregado ao evento de natal.
- c) Por fim, questionou-se “qual a diferença entre os descritivos de Maringá e Gramado e onde há prejuízo ao erário”.

3) DA RESPOSTA INSUFICIENTE DA PMM E PERSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO

Conforme exposto, o OSM impugnou o edital da Tomada de Preços 37/2019, sendo que a impugnação foi julgada improcedente pela PMM. O OSM, no entanto, discorda das justificativas apresentadas pela administração, vindo reafirmar o posicionamento já exposto em sede de impugnação e expor as seguintes observações a respeito da resposta apresentada pela Prefeitura:

- a) Com relação à alegada impossibilidade de desmembramento do descritivo técnico, *por ser impraticável e impossível mensurar item a item devido à sua composição artística*, destacamos, mais uma vez, que **a planilha de custos unitários é uma exigência da lei de licitações (art. 40, §2º, II da lei 8.666/93)**. Ao contrário do afirmado



pela PMM, o objetivo do OSM ao tratar da exigência de custos unitários não é exigir que conste no edital o valor pago por cada pequeno item que compõe o objeto, por exemplo, cada microlâmpada de um cordão de LED. A unidade (ou metro) do cordão de LED completo, contudo, é mensurável, tem preço próprio e deve constar do edital, pois o objetivo é que tanto o licitante quanto o cidadão possam compreender de forma clara e inequívoca qual é o valor que será pago por cada produto ou serviço. No caso em análise, é evidente que a locação da estrutura da Casa do Papai Noel custa um valor X, a locação dos móveis e objetos de decoração custa um valor Y e a prestação de serviços custa um valor Z, sendo que, neste caso, a instalação, manutenção, desinstalação e armazenamento são serviços distintos, que exigem recursos materiais e humanos diferentes e que, portanto, também possuem valores diferentes e que podem e devem ser discriminados no edital, até mesmo para que a PMM possa verificar se os preços praticados são realmente compatíveis com o preço de mercado. A referência ao edital de gramado é totalmente irrelevante para a análise, eis que o fato de que uma licitação já foi realizada em outro município nos mesmos moldes justifica as falhas identificadas.

- b)** No que diz respeito à obscuridade no descritivo de alguns itens, em especial quanto à grama sintética, utilizada pelo OSM para ilustrar a necessidade de se elaborar descritivos mais completos, há que se destacar que existe uma diferença colossal entre um descritivo claro e completo e um descritivo direcionado. Ocorre que, no caso em análise, o edital não apontou características que são consideradas básicas para que o fornecedor compreenda qual produto atende às necessidades da administração, como a gramatura e o número de pontos da grama sintética, por exemplo. Os orçamentos apresentados na impugnação do OSM, ademais, foram utilizados justamente para ilustrar o prejuízo que este tipo de obscuridade pode trazer à administração, quando o fornecedor fica livre para entregar um produto inferior por um preço mais caro, porque a administração não o descreveu de forma adequada. Há que se destacar que um dos orçamentos apresentados foi colhido em uma empresa física, e que também não é verdade que os “valores de internet não são aptos a demonstrar valor algum em se tratando de licitação”, tanto é que a



Prefeitura de Maringá os utiliza em muitas licitações, inclusive ignorando que as compras serão realizadas em grande quantidade e utilizado o preço do item no varejo, mas, neste caso, sequer era o objetivo do OSM discutir o preço do item, apenas demonstrar que o valor variava muito de acordo com a gramatura e o número de pontos, de forma que não é possível afirmar-se que um descritivo obscuro que deixa a escolha do bem a ser entregue a total critério do fornecedor não traz prejuízos à administração.

- c) Por fim, há novamente que se destacar que, quanto ao argumento de que o edital foi elaborado no mesmo formato do edital de Gramado - RS, a mera comparação com um edital de licitação de outro Município não pode ser considerada para justificar falhas em edital do Município de Maringá, até mesmo porque as realidades de cada município podem ser bastante diferentes entre si e, ainda, o fato de um município fazer a licitação de uma maneira específica, por si só, não legitima essa metodologia em outro município, se for detectado que não há o adequado atendimento à Lei, o que é possível verificar, nos trechos colacionados pela PMM na resposta, pela própria ausência de custos unitários, em desrespeito à Lei 8.666/93. Quanto ao prejuízo ao erário, quando falta transparência no edital de licitação, como ocorre no caso em análise, o prejuízo se dá pelo fato de que a própria administração não sabe o que está contratando e quanto está pagando, ficando impossibilitada, assim, de exercer a correta e adequada fiscalização da execução contratual e a aplicação de penalidades, se necessárias.

Sendo estes os motivos que nos levam a crer que a Tomada de Preços 37/2019 do Município de Maringá não está de acordo com todos os preceitos legais, devendo ser suspensa imediatamente para melhor análise, sob pena de violação irreparável dos preceitos fundamentais da Licitação, informamos que **as razões completas do OSM para o pedido de impugnação e para esta denúncia seguem em anexo** (doc. 02, Ofício 221/2019 – OSM/OP), e **remetemos os fatos narrados e os documentos anexos para conhecimento deste Egrégio TCE/PR, para tomada de providências, se assim entender cabíveis.**



Certos de que estamos colaborando com um País mais justo e consciente dos deveres do Estado para com seus cidadãos, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Giuliana Pinheiro Lenza
Presidente OSM

Relação de documentos anexos:

Doc. 01 – Edital de Tomada de Preços 37/2019;

Doc. 02 – Impugnação do OSM (Ofício 221/2019 – OSM/OP)

Doc. 03 – Resposta da PMM à Impugnação do OSM (Ofício 267/2019 – CGM);

Doc. 04 – Processo Administrativo 2115/2019